

Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT

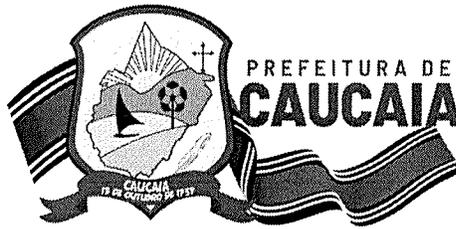


TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS – AUTORIDADE SUPERIOR

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelos licitantes EMERSON HOLANDA MOURA, SÂMIA KESIA DAVID SALES, MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA, JHONE LOPES SARAIVA, MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO, JAQUELINE ALVES PINTO, SILVA HELENA PAIVA LIMA, FRANCISCO VANONIO DA SILVA DUARTE, JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO, FRANCISCA LUCIANA PAULINO e MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU contra decisão da Agente de Contratação, e de Contrarrazão interposta pela licitante FRANCISCA VANDERLEY MACEDO DE FREITAS contra o recurso da Sra. MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO, julgados, inicialmente, pela Agente de Contratações do Município de Caucaia/CE.

Os recorrentes restaram-se inabilitados ou no cadastro reserva do certame pelos seguintes motivos:

1. EMERSON HOLANDA MOURA: Não apresentou Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
2. SÂMIA KESIA DAVID SALES: Possui pendência com a Fazenda Municipal (item 4.3.3.2.d do TR);
3. MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA: Possui pendência com a Fazenda Federal (item 4.3.2.2.c do TR);
4. JHONE LOPES SARAIVA: Consta débitos federais (item 4.3.2.2.c do TR); não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); não apresentou certidão municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e nem trabalhista (item 4.3.2.2.g do TR);
5. MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO: Ficou no Cadastro Reserva do Lote 12 devido a sua nota na fase de Proposta Técnica (45 pontos), onde obteve pontuação 1 no



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



- Quesito 1 (Tempo de Residência na Grande Jurema) (itens 8.2.3.3.B1, 8.2.3.9, 8.2.3.10 do TR);
6. JAQUELINE ALVES PINTO: Não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
 7. SILVA HELENA PAIVA LIMA: Não apresentou Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (item 4.3.2.1.a do TR); prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR) e prova de inscrição do CNPJ (item 4.3.2.2.a do TR).
 8. FRANCISCO VANONINO DA SILVA DUARTE: Possui pendência com a Fazenda Federal (item 4.3.2.2.c do TR);
 9. JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO: Não apresentou Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR), não apresentou regularidade com as fazendas estadual (item 4.3.2.2.d do TR), municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e justiça do trabalho (item 4.3.2.2.g do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
 10. FRANCISCA LUCIANA PAULINO: Não apresentou prova de regularidade com as fazendas municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e federal (item 4.3.2.2.c do TR); não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); Apresentou Falência de outro Tribunal (TJDFT), que não o da sede da licitante (item 4.3.2.3.b do TR).
 11. MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU: Apresentou Falência de outro Tribunal (TJDFT), que não o da sede da licitante (item 4.3.2.3.b do TR); Não apresentou Certidão Municipal (item



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



4.3.2.2.e do TR) e não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR).

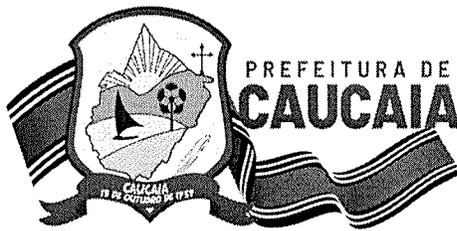
Em sede de contrarrazões, a licitante FRANCISCA VANDERLEY MACEDO DE FREITAS combateu os argumentos trazidos pela MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO. Ela argumenta que a recorrente não apresenta documentos que comprovem a sua moradia no Município de Caucaia no tempo equivalente ao alegado, bem como, não detém comprovações de endereço no seu nome, ao contrário disso, os documentos estão anexados em nome de terceiro.

Após análise, a Agente de Contratações do Município de Caucaia/CE julgou pelo IMPROVIMENTO de todos os Recursos interpostos, entretanto, realizado o despacho para esta autoridade superior, conforme art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, profiro o seguinte:

Como bem frisado no Anexo III do Termo de Referência, o público-alvo desta licitação são pessoa físicas e Microempreendedores-MEI locais, de baixa renda e que buscam sair da informalidade, onde a grande maioria destes, não detêm conhecimento/experiência em licitações públicas, nem tampouco conseguem custear uma assessoria ou consultoria que os instrua para participação no certame. Por este motivo, o excesso de formalismo deve ser evitado.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



De acordo com Aragão, “a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames[3]. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF (voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21) e do STJ (ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147).

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Destarte, tendo em vista que o interesse público, neste caso, é conceder permissão de uso dos boxes do Mercado da Jurema ao máximo de pessoas físicas e MEI's, do Município de Caucaia/CE, que preencham os requisitos da contratação e critérios definidos no Termo de Referência, a qual estes já comprovaram atender na etapa de propostas técnicas, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes Emerson Holanda Moura, Sâmia Kesia David Sales, Maria Gerlania dos Santos e Silva, Jhone Lopes Saraiva, Maria Tatiana Dos Santos Cordeiro, Jaqueline Alves Pinto, Silva Helena Paiva Lima, Francisco Vanonio da Silva Duarte, Jeffeson Alves de Oliveira Matos Araújo, Francisca Luciana Paulino, Maria Micheline Oliveira Abreu, referente a **CONCORRÊNCIA N ° 2024.03.08.01 - SPT**, para, no mérito proferir o seguinte julgamento:

Nº	NOME DO(A) PARTICIPANTE	FASE QUESTIONADA	LOTE	PENDÊNCIAS	JULGAMENTO
01	Emerson Holanda Moura	Habilitação	04	Sem a falência, sem as declarações de faturamento dos últimos 2 anos.	HABILITADO Apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata e as Declarações de Faturamento dos últimos 2 anos (2022 e 2023)
02	Sâmia Kesia David Sales	Habilitação	12	Possui pendências com a fazenda municipal (PF)	HABILITADO Apresentou Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal (PF)
03	Maria Gerlania dos Santos e Silva	Habilitação	12	Possui pendências com a fazenda federal (PJ)	HABILITADO Apresentou Prova de Regularidade junto a Fazenda Federal (PJ)
04	Jhone Lopes Saraiva	Habilitação	15	Consta débitos Federais, não apresentou FGTS, não apresentou certidão municipal, nem trabalhista (PJ).	HABILITADO Apresentou Prova de Regularidade junto as Fazendas Federal e Municipal, FGTS e Trabalhista (PJ)
05	Maria Tatiana Dos Santos Cordeiro	Proposta Técnica	12	Pontuação 1 no Q1 (18º reserva)	INABILITADO Não apresentou comprovação de vínculo parental/matrimonial com o

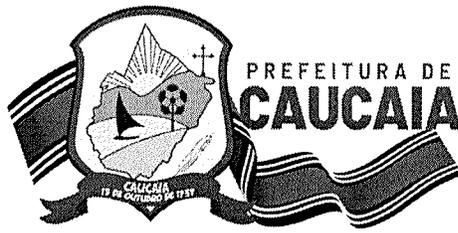


PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**

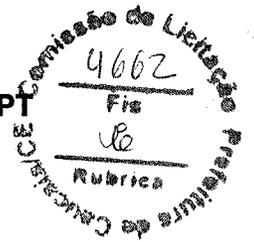


					Sr. Antonio Pessoa Farias, consta no Documento de Compra e Venda do Imóvel que o mesmo é solteiro, e não consta o nome dele como integrante no núcleo familiar na Certidão do Cadastro Único.
06	Jaqueline Alves Pinto	Habilitação	10	Não apresentou FGTS e as declarações de faturamento dos últimos dois anos.	HABILITADO Apresentou a Prova de Regularidade com o FGTS e as Declarações de Faturamento dos últimos 2 anos (2022 e 2023)
07	Silva Helena Paiva Lima	Habilitação	12	Não apresentou CCMEI, prova de regularidade com o FGTS, certidão negativa de falência e concordata, e prova de inscrição no CNPJ.	INABILITADO Não apresentou prova de regularidade com o FGTS
08	Francisco Vanonio da Silva Duarte	Habilitação	11	Possui pendências com a fazenda federal (PJ)	HABILITADO Apresentou Prova de Regularidade junto a Fazenda Federal (PJ)
09	Jeffeson Alves de Oliveira Matos Araújo	Habilitação	12	Não apresentou prova de regularidade com as fazendas estadual e municipal, FGTS e justiça do trabalho, não apresentou as declarações de faturamento dos últimos dois anos, não apresentou a certidão negativa de falência e concordata e não apresentou as declarações exigidas em edital.	INABILITADO A declaração de faturamento apresentada não é DASN SIMEI emitida junto à Receita Federal, Não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Municipal (PJ) e Não apresentou as declarações exigidas para fins de habilitação.
10	Francisca Luciana Paulino	Habilitação	12	Não apresentou provas de regularidade com as fazendas municipal e federal (PJ), FGTS, Apresentou falência de outro estado (TJDFT), que não o da sede da licitante.	INABILITADO Não apresentou provas de regularidade com as Fazendas Municipal e Federal (PJ), FGTS, e nem Certidão Negativa de Falência e Concordata do TJCE.
11	Maria Micheline Oliveira Abreu	Habilitação	04	Apresentou falência de outro estado (TJDFT), que não o da sede da licitante; não apresentou certidão municipal, não apresentou FGTS	INABILITADO Não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Municipal (PJ), FGTS, e nem Certidão Negativa de Falência e Concordata do TJCE.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Patrimônio e Transportes - SPT**



Friso que mesmo apresentados posteriormente, os documentos enviados em sede de recurso comprovam a regularidade dos participantes junto aos órgãos fiscais, judiciais e/ou trabalhistas, o que somente complementa a documentação de habilitação apresentada inicialmente, conforme art. 64, I da Lei nº 14.133/2021.

É como decido.

Caucaia-CE, 08 de agosto de 2024.

**NABOTH ELIAS DE CASTRO
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES
MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**